



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.331, DE 2021 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Reconhece a prática da atividade física e esportiva como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Reconhece a prática da atividade física e esportiva como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e esportiva, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para a saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos públicos e privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

§ 1º As academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, os centros de treinamento e os demais espaços para a prática de atividade física e esportiva são essenciais à saúde, assim como a prática de qualquer modalidade esportiva, ainda que declarado estado de calamidade pública pelo Poder Público.

§ 2º Poderá ser determinada a limitação do número de pessoas e a adoção de medidas para contenção sanitária pelo Poder Público nos espaços públicos e em estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, sempre que precedida de decisão administrativa fundamentada na gravidade da situação sanitária, nas normas sanitárias e de segurança pública e nos critérios técnicos e científicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é baseado no PL nº 144, de 2020, proposto pela Deputada Estadual Fran Somensi (Republicanos) na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tem o objetivo de reconhecer a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para a saúde da população e declarar a essencialidade dos estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços no campo da atividade física e esportiva, com a finalidade de prevenir doenças físicas e mentais em todo território nacional.

A Resolução 287/98, do Conselho Nacional de Saúde, já reconhece que o profissional de educação física é um profissional de saúde, bem como a importância da atividade física para prevenção e promoção da saúde.

Com escopo de caracterizar o profissional da educação física como um ente ligado a área da saúde, foi publicada a Portaria 639, que ratificou a Resolução 287/98 do Conselho Nacional de Saúde, no que tange o reconhecimento do profissional de educação como profissional de saúde e convocou os profissionais ativos para capacitação sobre os protocolos clínicos para o enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus.

Vale destacar também, o Informe da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e Coronavírus (COVID-19), de 17 de março de 2020. Em apertada síntese, o informe enfatiza que a prática regular de exercícios físicos está associada a uma melhora da função imunológica em seres humanos, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos e, sobretudo, as pessoas ativas, especialmente os idosos, devem ser incentivadas a manterem seus exercícios físicos, mesmo que sejam necessárias adaptações quanto aos locais de prática ou contatos pessoais.

A prática de atividade física e esportiva é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares, pois promovem e mantêm as condições de saúde dos seus praticantes.

Frisa-se que a prática de atividade física faz bem para a mente e o corpo e que os benefícios vão muito além da manutenção ou perda de peso. Entre as vantagens para a saúde, estão o combate a diversas doenças, como a ansiedade e a depressão por exemplo. Além disso, a atividade física fortalece ossos e músculos e reduz o estresse.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda 150 minutos semanais de atividade física leve ou moderada (cerca de 20 minutos por dia) ou, pelo menos, 75 minutos de atividade física de maior intensidade por semana (cerca de 10 minutos por dia).

O atual cenário de isolamento social deixa claro o importante papel do profissional de educação física e dos estabelecimentos prestadores de serviço no campo da atividade física e esportiva na promoção e geração de saúde.

A prática de atividades físicas aumenta a imunidade, a disposição, a flexibilidade e a capacidade funcional das pessoas, entre outros benefícios. A regularidade na prática de atividades físicas aumenta a resistência humana às doenças, diminuindo a procura pelos serviços públicos e privados de saúde.

Por fim, entendemos pela relevância do tema para a sociedade como um todo, muito também pela situação pandêmica vivida atualmente no país em razão da covid-19.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustre Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

Considerando que:

a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I - Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

PORTARIA Nº 639, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a necessidade de mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", com objetivo de proporcionar capacitação aos profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- I - serviço social;
- II - biologia;
- III - biomedicina;
- IV - educação física;
- V - enfermagem;
- VI - farmácia;
- VII - fisioterapia e terapia ocupacional;
- VIII - fonoaudiologia;
- IX - medicina;
- X - medicina veterinária;
- XI - nutrição;
- XII - odontologia;
- XIII - psicologia; e
- XIV - técnicos em radiologia.

§ 2º As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 2º A Ação Estratégica de que trata o art. 1º será implementada por meio:

I - da criação de um cadastro geral de profissionais da área da saúde habilitados para atuar em território nacional, que poderá ser consultado pelos entes federados, em caso de necessidade, para orientar suas ações de enfrentamento à COVID-19; e

II - da capacitação dos profissionais da área de saúde nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19, aprovados pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
